



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903490/2010-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.399 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-66.529 (e-fls. 96/103), proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu as PER/DCOMP's
14225.93499.190508.1.7.02-5069, 04947.84308.250308.1.3.02-4345,
35046.59311.180408.1.3.02-8308, 32343.42180.190508.1.3.02-5477,
02986.39802.170608.1.3.02-2510, 01637.67436.150708.1.3.02-0991,
36551.86251.190808.1.3.02-0189, 37695.92161.190908.1.7.02-9596,
40044.10149.141008.1.3.02-4645, 22624.14831.081208.1.3.02-5319,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.399 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.903490/2010-66

13001.23334.091208.1.3.02-0660, com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no exercício de 2008, no valor total de R\$ 237.132,41.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 232.391,30 a título de estimativas pagas e retenções na fonte no ano calendário de 2007.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 96/103) “que para que sejam não homologadas as compensações das estimativas declaradas em DCOMP, basta que o direito creditório pleiteado pela contribuinte não seja líquido e certo, ou seja contrarie o disposto no art. 170, caput, do CTN”.

Concluiu ainda a DRJ, que “sendo assim, não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo do período, da estimativa cuja compensação foi não homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou a compensação. Desse modo, deve ser observada nos respectivos processos de cobrança, inclusive a fim de evitar eventual duplicidade de exigência, a repercussão das decisões definitivas que versaram sobre não homologação de compensação”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 111/122) colacionando o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente- Art. 1º- Demais Débitos no Âmbito da RFB- Demonstrativo da Consolidação (e-fls.123/126), destacando em síntese que:

“ (...)

II – Dos Fatos

a) Despacho Decisório

A exigência fiscal diz respeito a homologação parcial da compensação declarada na PER/DCOMP 13001.23334.091208.1.3.02.0660, tendo em vista suposta insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo na referida PER/DCOMP.

Diante disso, pretende o Recorrido o pagamento do valor de R\$ 2.821,08, acrescidos de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 3.800,55 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais).

b) Da Manifestação de Inconformidade

A Recorrente evidenciou que o Fisco pretende exigir valores referente a compensação de IRPJ com saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, atrelado ao processo administrativo 11020-903.490/2010-66 que homologou parcialmente as compensações declaradas na PER/DCOMP.

c) Acórdão Recorrido

Analisando as razões de inconformidade da Recorrente a DRJ/JFA em Juiz de Fora/MG entendeu pela improcedência da manifestação oposta pela Recorrente em acórdão que restou assim consignada.

(...)

IV- Razões do Recurso

Assim, verifica-se que foram utilizados dois motivos pela fiscalização para homologar parcialmente a PER/COMP n.º 13001.23334.091208.1.3.02-0660, são eles:

1º- a não confirmação por parte da RFB de parte das parcelas de IRRF referente a IR informado em DIRF's ano-calendário 2007 informados pelas fontes pagadoras;

2º- a diminuição do saldo credor de IRPJ apurado em declaração de rendimentos da empresa na DIPJ 2008 ano calendário 2007, no valor de R\$ 4.310,05, informado como motivo da não homologação de compensação de débitos de IRPJ realizadas através de PER/DCOMP referente ao ano calendário 2007, especificamente o PER/DCOMP n.º 06735.04479.231007.1.3.02-6907.

Em que pese o louvável esforço contido nas alegações dos ilustres integrantes do Colegiado ora recorrido, a Recorrente está certa de que a Egrégia Turma dará provimento ao presente Recurso, depois de melhor sopesar as razões apresentadas por ocasião da inconformidade, que, a seguir, serão reiteradas e adicionadas de esclarecimentos complementares, em vista da:

a) Da ausência de confirmação de parte das parcelas de IRRF referente a IR informado em DIRF's, ano-calendário 2007, informados pelas fontes pagadoras

Quanto a este ponto, cumpre referir que as informações trazidas pela própria RFB, na consulta das fontes pagadoras, onde consta, nas DIRF's, os valores a menor de retenção de IRRF recolhidos pelos clientes da Recorrente, e que foram utilizados como créditos de IR, apurado no final do ano de 2007, se tratam de valores suficientes para a compensar todos os débitos referentes ao despacho decisório que ensejou a presente inconformidade.

Isso porque, em que pese a RFB ter confirmado apenas o valor de R\$ 8.632,73 há que se ter em mente que existe saldo suficiente para confirmar a totalidade dos débitos compensados via PER/DCOMP.

Diante disso, não há que se falar em insuficiência de saldo para a compensação pretendida pela Recorrente. Assim mesmo que a Recorrente tenha informado na PER/DCOMP o valor de crédito no montante de R\$ 10.998,46 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo a RFB confirmado apenas R\$ 8.632,73 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), tal valor supri/acoberta o montante informado na PER/DCOMP.

(...)

b) Da não homologação dos débitos de IRPJ compensados em PER/DCOMP's referente ao ano calendário 2007

(...)

Ademais, destaca-se que o crédito referente ao Despacho Decisório de n.º de rastreamento 863967106 citado acima foi exigido também no Despacho

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.399 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.903490/2010-66

Decisório de n.º de rastreamento 858240179, de 09/03/2010, atrelado ao processo administrativo n.º 11020.900.583/2010-39, onde a Recorrente, intimada, apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente.

Diante da improcedência da manifestação, e tendo a Recorrente tomada ciência em 16/05/2018 do acórdão, acabou por apresentar Recurso Voluntário nesta data, 15/06/2018, a fim de que fosse reconhecido seu crédito. Atualmente, o processo encontra-se com a exigibilidade suspensa, pela interposição do citado recurso, podendo ser verificado nos autos do processo n.º 11020.900.029/2010-51.

Todavia, o valor constante processo n.º 11020.900.029/2010-51 também foi cobrado no Despacho Decisório de n.º 849780119, nos processo de crédito n.º 11020-915.118/2009-69 e processos de cobrança n.º 11020-917.923/2009-71 e 11020-917.925/2009-16.

(...)

Ocorre que, ao receber os citados despachos decisórios, a Recorrente ao invés de apresentar manifestação de inconformidade, optou por parcelar o crédito não reconhecido e reconhecido em parte. Ou seja, em 28/07/2011 a Recorrente aderiu ao Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme comprova o Recibo de Negociação de Parcelamento de Dívidas juntado a presente (doc. 01).

Para que não se tenha dúvidas do alegado, e conseqüentemente do crédito existente da Recorrente verifica-se que no documento denominado Discriminação dos Débitos Seleccionados para a Consolidação (doc. 02), consta ambos os valores constantes nos despachos acima colacionados, quais sejam, o valor de R\$ 6.574,71 (seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) e R\$8.338,84 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), os quais foram quitados através do referido pagamento.

(...)

Em que pese a RFB entender pela inexistência do crédito, eis que a Recorrente pagou o crédito exigido através do parcelamento, não há dúvidas de que após a quitação do parcelamento pela Recorrente, o crédito subsistiu garantindo o seu direito de utiliza-lo através de novas PER/DCOMP's, como ocorreu in casu.

(...)

Assim, resta confirmada a apuração do saldo negativo de IRPJ e comprovada a existência do crédito apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 236.701,35, sendo esse suficiente para compensar a totalidade dos créditos informados nas PER/DCOMP's objeto deste recurso, razão pela qual impende-se a reforma do acórdão ora atacado.

V- Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suplementos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, no sentido de reconhecer o crédito de IRPJ

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.399 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.903490/2010-66

apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de 236.701,35 e consequentemente homologando-se a totalidade do débito compensado neste processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 13001.23334.091208.1.3.02-0660.

Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se a homologação parcial do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP n.º 13001.23334.091208.1.3.02-0660.

Há que se destacar que o saldo negativo, que deu origem ao crédito informado na declaração de compensação, foi composto por imposto de renda retido na fonte e estimativas pagas.

Das Retenções na Fonte

Inicialmente, cabe destacar que a Contribuinte colacionou com a manifestação de inconformidade uma tabela com a “Relação de Rendimentos e IRRF do ano calendário de 2007-Fontes Pagadoras” extraída do sítio da Receita Federal do Brasil e que a mesma negritou ainda, o valor indicado na tabela a título de IRPJ retido, qual seja o importe de R\$ 8.632,74.

Pontuou ainda, que “podemos verificar esta informação na tabela retirada do próprio site da Receita Federal portanto fonte fidedigna desta informação”.

A autoridade julgadora de 1º instância decidiu no tópico retenção na fonte que:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.399 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.903490/2010-66

“Na planilha constante da manifestação de inconformidade e na “Relação dos Impostos de Renda Retido na Fonte- Fonte Pagadoras” apresentados pela interessada está ausente a retenção do imposto nos valores não confirmados no Despacho Decisório. Pelo contrário, a planilha apresentada evidencia o mesmo valor total de retenção considerado no Despacho Decisório, qual seja, R\$ 8.632,74. Sendo assim deve ser ratificado o Despacho Decisório neste ponto”.

A Contribuinte aduziu no Recurso interposto que apesar da “RFB ter confirmado apenas o valor de R\$ 8.632,73, há que se ter em mente que existe saldo suficiente para confirmar a totalidade dos débitos compensados via PER/DCOMP”.

Isto posto, como não há litígio no tópico em questão, deve ser mantido o valor de R\$ 8.632,73 a título de IRRF ratificado pela DRJ na decisão recorrida.

Das Estimativas não compensadas

Em suas razões recursais, a Recorrente noticiou que parcelou o crédito não reconhecido e reconhecido em parte aderindo ao Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em 28/julho/2011.

Informou ainda, que colacionou com o presente recurso o Recibo de Negociação de Parcelamento de Dívidas, destacando que o valor de R\$ 6.574,71 relativo ao Despacho Decisório n.º. 84978011 e R\$ 8.338,84 relativo ao Despacho Decisório n.º. 8463019 foram pagos através do referido parcelamento.

Outrossim, embora constem dos autos o mencionado parcelamento e-fls. 123/125, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos encontram-se adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência do alegado indébito e tem vista os débitos apontados como quitados pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória de cálculos para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no presente processo, o direito creditório reconhecido com a juntada dos respectivos documentos e ainda:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência dos parcelamentos informados pelo contribuinte, caso positivo, se os débitos de R\$ 6.574,71 relativo ao Despacho Decisório n.º. 84978011 e R\$ 8.338,84 relativo ao Despacho Decisório n.º. 8463019 foram pagos através do referido parcelamento.

(b) os débitos confessados nos Per/DComp tratados no presente processo a serem compensados com todas as especificações;

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.399 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.903490/2010-66

(c) débitos em aberto, se houver e

(d) demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e o Demonstrativo de Compensação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.